



(*) Documento assinado eletronicamente por JOSÉ LINDSTRON PACHECO em 27 de Setembro de 2023 às 14:39 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-CPL-5752023, Código de Validação: 469989D4E9.



Comissão Permanente de Licitação

DESPACHO-CPL - 5752023

(relativo ao Processo 65532023)

Código de validação: 469989D4E9

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 6553/2023(Pregão Eletrônico n. 38/2023)

ASSUNTO: Recurso no Pregão n. 38/2023

INTERESSADO: Coordenadoria de Serviços Gerais

RECORRENTE: NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADOS

RECORRIDA: CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI

DECISÃO

1. Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADOS, contra a decisão do Pregoeiro Oficial desta Procuradoria Geral de Justiça – PGJ/MA, que declarou vencedora do certame a recorrida CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI.

I – RAZÕES DA RECORRENTE

2. No anexo n. 2990733, constam as razões primeira recorrente, que, em síntese, alega o seguinte:
3. Que houve lesão ao princípio da ampla concorrência, já que o edital previu o modo de disputa “fechado e aberto”. Isso culminou na participação de apenas 5 licitantes na fase de lances;
4. Que o modo de disputa “fechado e aberto” não está previsto na lei geral de licitações, portanto, não deveria ser utilizado;
5. Que 90% das propostas foram desclassificadas, sendo assim, lesiva à ampla concorrência.
6. Que os atestados apresentados pela recorrida não preenchem os requisitos.
7. Ao final, pede:

III. DO PEDIDO.

Forte nos argumentos acima elencados, em razão da tempestividade do recurso administrativo, requer-se:

- a. a declaração de nulidade do presente certame em razão da lesão direta aos princípios da ampla concorrência e obtenção da melhor proposta;



Comissão Permanente de Licitação

- b. a desclassificação e inabilitação da empresa CASTELUCCI EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI em razão dos atestados apresentados serem inservíveis para comprovação da sua qualificação técnica, forte nos exaustivos argumentos devidamente pontuados e provados que dão conta da ausência de comprovação do tempo de experiência e ocupação mínima de postos.
- c. a realização de diligências no que concerne aos atestados expedidos COREN (MA), objeto: OPERADOR DE TELEMARKETING em razão da ausência de contrato, bem como ACSE em razão da ausência de assinatura quanto à expedição do atestado;
- d. a realização de diligências nos atestados emitidos pelo município de Vitorino Freire em razão da suspeita de fraude, forte nos argumentos acima explanados.

II – CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

- 8. No anexo n. 2990734, constam as contrarrazões da recorrida, no qual são rebatidas as alegações da recorrente.
- 9. Ao final, pede:

IX. DO PEDIDO.

Em face dos argumentos acima expendidos, requer a Sua Senhoria que conheça das presentes contrarrazões porque preenchido os requisitos para tanto, e no mérito, JULGUE

INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE o recurso manejado por NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADOS, mantendo incólume a decisão administrativa que aceitou e habilitou a empresa CASTELUCCI.

Na remota hipótese de assim não compreender, requer desde já sejam os autos remetidos à autoridade superior para avaliação destas contrarrazões.

III – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

- 10. No anexo n. 7370862, consta a manifestação da Coordenadoria de Serviços Gerais:

“À CPL,

Assunto: Análise acerca dos recursos interpostos, no que se refere estritamente à qualificação técnica.

Em atendimento ao **DESPACHO-CPL - 5572023** da Comissão Permanente de Licitação, informamos que foram analisados os recursos interpostos e, atento às



Comissão Permanente de Licitação

atribuições deste setor, considerando que cabe a esta Coordenadoria a análise da **qualificação técnica** a (item 8.6 – Da Qualificação Técnica), observamos que, **apenas no que refere a quatro questões defendidas** no recurso interposto pela Empresa NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADO merecem ser analisadas, nos termos que delineamos abaixo:

a. **SOBRE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE NO ATESTADO COREN (MA)**

A Recorrente aponta desacordo com o item 8.6.2 do edital em razão da Licitante vencedora não apresentar em seu CNAE, ou Contrato Social, atividade referente a “operador de telemarketing”.

Fato é que na relação apresentada como atividades primárias e secundárias não se encontra de forma específica a mencionada atividade. Entretanto a Empresa apresenta na lista as **ref 7490-1/99** - “Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente e **ref 8299-7/99** – “Outras atividades de serviços prestados principalmente a empresas não especificadas anteriormente”. Dada a interpretação mais genérica das mencionadas atividades entendemos que estas podem perfeitamente englobar o posto de operador de telemarketing em função da natureza do serviço.

No que concerne o questionamento levantado pela Empresa Nacional quanto a relevância e utilidade para fins de qualificação técnica, o entendimento firmado nos Tribunais é de que a Licitante deve comprovar a experiência em gerenciar a mão de obra, e os atestados de capacidade técnica servem, principalmente, para medir e a analisar a capacidade administrativa e de gestão da Licitante na EXECUÇÃO do objeto do Contrato Administrativo.

Nesse sentido aponta o Informativo de Licitações e Contratos do TCU, número 277 (Sessões:8 e 9/Março/2016):

3. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Dessa forma, o que importa para a Administração Pública é a habilidade da Licitante Vencedora em executar de maneira precisa o Contrato nos termos em que foi pactuado.

Vale mencionar, no que diz respeito à comparação feita pela Recorrente, do serviço em discussão em relação ao objeto licitado, que o operador de telemarketing e o recepcionista guardam certa similaridade, seguindo o que dispõe o CBO, ou Classificação Brasileira de Ocupações, sistema criado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Tanto o Operador de Telemarketing (CBO 4223-15) quanto o Recepcionista (CBO 4221-05) trabalham na esfera administrativa, prestando serviços administrativo, com atendimento ao público e de prestação de informações, além da aptidão em gerenciar chamadas telefônicas e seus registros.

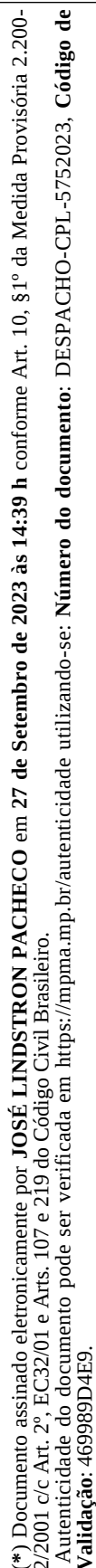
Ora, esse entendimento coaduna perfeitamente com o ponto de vista do **Acórdão 1.140/2005**, que assertivamente estabelece que “a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade”.

No mesmo sentido corrobora a Súmula 263, TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”

Por todo o exposto é possível concluir que embora as funções objeto desta discussão não sejam semelhantes elas compartilham a similaridade exigida pelo ordenamento jurídico.

Por fim, informamos que não há obrigatoriedade em apresentar o contrato visto que os documentos arrolados na habilitação foram suficientes para se aferir a capacidade técnica da empresa, quais sejam o Atestado de Capacidade Técnica (fls. 138) a Portaria Coren/MA nº 656 (fls.144).



Conforme se elucida nas Contrarrações da empresa CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI, o Contrato nº 27/2021, fls. 132, presente no corpo dos documentos de habilitação, em sua Cláusula **terceira – DO VALOR TOTAL**, estabelece o valor global do Contrato de R\$ 36.418,81 e o valor mensal, de R\$ 3.034,90, entendendo, essa Coordenação, se tratar de apenas 1 (um) posto para o cargo de recepcionista.

Utilizando-se deste mesmo atestado, a Recorrente contesta a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos alegando período concomitante dos Contratos geridos pela empresa Castelucci Empreendimentos e Serviços em Geral Eirelli.

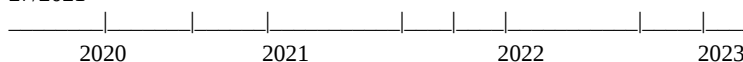
Dito isto, uma breve análise foi feita por esta Coordenadoria para contagem de prazo para fins de comprovação mínima de experiência, segundo item 8.6.4 do edital.

ACSE 01/2020

COREN 27/2021

COREN

27/2021



- No Contrato 27/2021 COREN-MA, período de execução compreendido entre 08/10/2021 a 08/10/2022, decorreu 1 ano de prestação de serviço. No atestado de capacidade técnica (fls. 131), há informações que o referido contrato foi aditivado por mais 1 ano, tem seu fim no dia 08/10/2023. Pela contagem dos meses conclui-se que a quantidade de tempo de contrato é de **21 meses** (do início do Contrato até a presente data)
- No Contrato 01/2020 ACSE, período de execução compreendido entre 01/07/2020 a 09/12/2021, decorreu 1 ano e 5 meses de prestação de serviço. Pela contagem dos meses concluiu-se que a quantidade de tempo do contrato é de 17 meses.
- Se for desconsiderado 2 meses do início do Contrato 27/2021 (08/10/2021) e contar do dia 10/10/2021, para que não haja concomitância com o fim Contrato 01/2020 (09/12/2021), o somatório dos períodos é de 36 meses, totalizando os 3 anos exigidos pelo edital.

Além do que foi exposto acima e considerando o Atestado de Capacidade Técnica do COREN/MA referente ao Contrato 28/2021 (fls.130), este, por si só, satisfaz o exigido no edital quanto ao período de experiência, pois compreendeu o período de 09/07/2020 até 21/07/2023.

Informamos que a empresa CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI incluiu nos autos novo Atestado de Capacidade Técnica, com assinatura datada no dia 13 de setembro de 2023.

Dessa forma, o Contrato 01/2020, que compreendeu o período de 01/07/2020 à 09/12/2021, tem validade tendo em vista a data da assinatura do atestado.

Destarte, não se faz necessário a realização de diligências que busca a apresentação de Notas Fiscais para fins de demonstração do período de execução.

É cediço que no ordenamento jurídico brasileiro a incumbência do ônus da prova é daquele que acusa. A Recorrente, em momento algum, traz em seu recurso provas daquilo que alega em face da Recorrida, acomodando-se apenas em apontar um suposto “histórico de fraude” em certames licitatórios.

Importa dar destaque no fato de que os Contratos firmados com a Prefeitura de Vitorino Freire foram feitos através de Processo de Licitação Pública, com **Registro de Preço**, para contratação de empresa especializada, na forma continuada, de serviço de apoio administrativo,



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em 27 de Setembro de 2023 às 14:39 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DESPACHO-CPL-5752023, **Código de Validação:** 469989D4E9.



Comissão Permanente de Licitação

portaria e serviços gerais, em conformidade com o Anexo I do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 27/2022, e que, nos documentos de habilitação, a empresa apresenta inclusive a publicação dos Contratos no Diário Oficial da Prefeitura.

Através de diligência feita no site oficial da Prefeitura (<https://transparencia.vitorinofreire.ma.gov.br/>), com o propósito de buscar ainda mais segurança para análise da habilitação técnica, anexamos nos autos do processo “prints” dos registro dos Contratos no portal da transparência do Órgão supracitado, presumindo, portanto, a boa-fé da Recorrida.

Cabe destacar, ainda, e agora com relação à tópico aludido pela Recorrente sobre “conduta inidônea” da Recorrida em outro processo licitatório (fls.21), que, no presente processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico 38/2023, todo o exame da habilitação técnica foi feito seguindo o que estatui o sistema jurídico vigente: que os atos administrativos possuem validade, isto é, a adequação do ato às exigências normativas pressupõe a legalidade e veracidade do ato, salvo se restar comprovado sua inadequação.

À vista disso e inferindo que se a Ata de Registro de Preço 025/2022 obedeceu toda legislação, bem como se o servidor público exerce boa fé pública - no ato da assinatura deste documento legal que comprova que houve aquisição em face de apresentação de proposta da Empresa CASTELUCCI da Ata - como também o registro das resenhas dos Contratos no Diário Oficial do Município de Vitorino Freire e suas publicações no Portal da Transparência, entendemos que não seria razoável desconsiderar toda a exaustiva análise da qualificação técnica da empresa e as diligências anteriormente feitas (busca da ARP e do apontamentos dos Contratos no portal da transparência) tendo como base outro processo licitatório.

Ainda, acerca do que afirma a empresa NACIONAL SERVIÇO INTEGRADO, quanto à expedição dos atestados dentro do período de execução contratual (fls.19), não merece prosperar tamanha absurdez. Isso porque, conforme se depreende da simples leitura dos atestados, os Contratos se encerraram no dia 05/09/2023, mesmo dia em que os atestados foram assinados, ou seja, do início do Contrato (01/09/2022) até a assinatura dos atestados, decorreu 1 (um) ano de sua execução (01/09/2023), o que é totalmente validado pelo item 8.6.3 do Edital.

Finalmente, no tocante à quantidade de posto para contagem da experiência (fls.20) argumentado pela Empresa NACIONAL, demonstraremos abaixo mais uma vez a insensatez da alegação da Recorrente.

CONTRATO	QTD. POSTOS
Contrato 011/2020 – PGE/MA (pág 101)	Postos: 05 serventes de limpeza e 01 copeira
Contrato 01/2021 – Justiça Federal de 1º grau (pág 115)	01 oficial de manutenção predial
Contrato 28/2021- COREN/MA (pág 130/144)	01 operador de telemarketing
Contrato 27/2021 – COREN/MA (pág 132)	01 recepcionista
	02 motoristas



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em 27 de Setembro de 2023 às 14:39 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DESPACHO-CPL-5752023, **Código de Validação:** 469989D4E9.



Comissão Permanente de Licitação

Contrato 04/2021 – Ministério da Agricultura (pág 146)	02 motoristas
Contrato 01/2020 – Acse (pág 153)	01 recepcionista e 02 auxiliar de serviços gerais
Contrato 144/2020 – Prefeitura de Vitorino Freire (pág 158)	Postos: 36
Contrato 146/2022 – Pref. Vitorino Freire (pág 173)	Postos: 53
Contrato 147/2022 – Pref. Vitorino Freire (pág 187)	Postos: 24

Ora, o somatório dos postos dos Contratos acima arrolados perfazem um total de 127 postos, satisfazendo o item 8.6.7 do edital, em que a Empresa deverá comprovar a execução de Contrato com mínimo de 50% do número de postos a serem contratados, que nesta Licitação a totalidade é de 231 postos total.

Destarte, ante ao que foi explanado, as razões recursais da Empresa NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADOS não merecem prosperar, devendo ser declarada vencedora do presente certame a empresa CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI, tendo em vista que cumpriu com os requisitos exigidos na qualificação técnica, balizados pela Lei, pelo Edital e seus anexos; além de ter apresentado proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Atenciosamente.

assinado eletronicamente em 26/09/2023 às 13:18 h ()*

ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES

TÉCNICO MINISTERIAL

COORDENADOR”

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

11. Após, os autos vieram a este Pregoeiro para análise do recurso.
12. **É o relatório.** Passa-se à análise.
13. Não assiste razão à recorrente.



Comissão Permanente de Licitação

14. Quanto à alegação de que o modo de disputa “fechado e aberto” não está previsto na legislação, informamos que a recorrente labora em equívoco, tendo em vista que seu recurso se baseia na legislação antiga, a saber: Leis n. 8.666/93, 10.520/02 e Decreto n. 10.024/2019.
15. O Edital deste certame se fundamenta na Lei 14.133/21^[1] e normas correlatas.
16. Essa Lei, em seu art. 56, define os modos de disputa:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou **conjuntamente**:

I - **aberto**, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - **fechado**, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

(grifo nosso)

17. Conforme de depreende, claramente, do art. 56 – AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGA A RECORRENTE, - os modos de disputa aberto e fechado podem ser usados isolados ou conjuntamente.
18. Considerando essa permissão legal, a SEGES-ME, elaborou a IN n. 73/2022^[2], definindo em seu art. 25 o modo de disputa fechado e aberto:

Art. 25. No modo de disputa **fechado e aberto**, de que trata o inciso III do caput do art. 22, **somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta**, na forma disposta no art. 23, com a apresentação de lances, **o licitante que apresentou a proposta de menor preço** ou maior percentual de desconto **e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores** ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no caput, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 23.

§ 2º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais



(*) Documento assinado eletronicamente por JOSÉ LINDSTRON PACHECO em 27 de Setembro de 2023 às 14:39 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-CPL-5752023, Código de Validação: 469989D4E9.



Comissão Permanente de Licitação

colocações.

§ 3º Após o reinício previsto no § 2º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§ 4º Encerrada a etapa de que trata o § 3º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22.

(grifo nosso)

19. Observa-se, portanto, que o modo de disputa previsto no edital está respaldado na legislação atual, não havendo, portanto, nenhuma infringência ao princípio da legalidade. Acaso tivesse acontecido da forma argumentada pela recorrente, não teríamos apenas uma intenção de recurso registrada no sistema, mas sim, dezenas, haja vista que 33 empresas foram desclassificadas pelo sistema, já que lançaram, o preço de suas propostas, igual ao preço global estimado pela Administração, afastando-as, assim, da etapa aberta, conforme determina o art. 25 da IN 73/2022-SEGES-ME.
20. Causa certa estranheza toda a argumentação da licitante em relação ao modo de disputa, tendo em vista que, PARA CADASTRAR A PROPOSTA INICIAL, ela declara que está ciente e concorda o edital, conforme item 4.3 e seguintes:

4.3 No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

4.3.1 **Está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos**, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta, vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

21. Portanto, conforme o termo de aceite anexo ao processo, a licitante declarou que está ciente e concorda com os termos do edital, em outras palavras, a não ser que tenha feito uma declaração falsa, ela concordou com o modo de disputa “fechado e aberto”.
22. Não pode a recorrente, neste momento, utilizar indevidamente o recurso administrativo, para atacar os termos do edital. Acaso fosse mais diligente, deveria tê-lo impugnado no prazo adequado.
23. Quanto a alegação de ausência de competitividade, já que apenas 5 propostas foram classificadas para a fase de lances, entendemos que não assiste razão à recorrente, pela singela razão de que:
1) ou as licitantes desclassificadas leram o edital e, mesmo assim, mantiveram seu preço alto ou
2) não leram o edital e pensaram que o pregão seria regulado pelo Decreto 10.024/2019.



(*) Documento assinado eletronicamente por JOSÉ LINDSTRON PACHECO em 27 de Setembro de 2023 às 14:39 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-CPL-5752023, Código de Validação: 469989D4E9.



Comissão Permanente de Licitação

24. De qualquer maneira, as licitantes que participaram das fases de lances, NÃO DEVEM SER PENALIZADAS POR TEREM SIDO ATENCIOSAS.
25. Além disso, o preço estimado pela Administração foi R\$ 14.912.000,41. O preço da licitante vencedora foi R\$ 11.993.652,41, resultando numa diferença de R\$ 2.918.348,00, ou seja, 19.57% inferior ao valor estimado, sendo, portanto, uma proposta vantajosa, considerando-se o tipo de serviço licitado (mão de obra residente), que tem um custo muito elevado em razão da convenção coletiva e demais tributos.
26. Quanto às questões trazidas ao autos que se referem a outras licitações, das quais, participou a recorrida, entende este pregoeiro que são irrelevantes para o deslinde da questão, já que, acaso a recorrente tenha algum problema com a recorrida, devam resolver isso no foro adequado, a saber: nos órgãos policiais ou mesmo judiciais, pois, salvo melhor juízo, só tumultuam este processo administrativo, em outras palavras, o que o Ministério Público Federal decidiu, vale para o Ministério Público Federal naquela licitação. Não repercute, em nada, nesta.
27. Quanto aos questionamentos relacionados aos atestados de capacidade técnica, incorporo a minha manifestação, a argumentação constante do item “III-MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA”, haja vista que rebateu, minuciosamente, as alegações da recorrente, indeferindo-as.
28. Ademais, neste Órgão Ministerial, a análise da proposta de preços e qualificação técnica escapam da área de atribuição dos Pregoeiros, já que esses assuntos são definidos no termo de referência, que são elaborados pelas unidades técnicas.

VI – DECISÃO

Ante o exposto, decido conhecer o recurso interposto pela licitante NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADOS, para no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo-se a decisão que declarou vencedora do certame a recorrida CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI.

assinado eletronicamente em 27/09/2023 às 14:39 h (*)



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em 27 de Setembro de 2023 às 14:39 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DESPACHO-CPL-5752023, **Código de Validação:** 469989D4E9.



Comissão Permanente de Licitação
JOSÉ LINDSTRON PACHECO
ANALISTA MINISTERIAL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

[1] Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

[2] Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.